

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao §2º do Art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

Art. 10.

§2º: A ANP, ***após procedimento de consulta pública divulgada pela Imprensa Oficial e na sua página eletrônica***, estipulará ***e publicará em seu sítio eletrônico*** a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste e revisão periódicos, nos termos da regulação, não sendo essa receita, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração aqui presente altera o Art. 10 do referido substitutivo, que permite melhorias na infraestrutura, e confere à indústria a competência sobre a decisão relativa a modalidades de transporte do gás natural.

Neste sentido, a proposta visa possibilitar que os agentes de mercado possam se manifestar sobre decisões relevantes da agência reguladora que afetam toda a cadeia produtiva. Entendemos que a manifestação das partes é essencial para a construção de um entendimento comum e democrático, que seja confortável tanto para a indústria quanto para os órgãos reguladores e demais partes interessadas.

A sugestão relativa à obrigação de publicação da receita máxima, por sua vez, busca conferir transparência ao ambiente regulado e implica no atendimento aos preceitos constitucionais de publicidade e eficiência (considerando que o preço do transporte afeta diretamente o preço final do gás, pago pelos administrados).

Certos do comprometimento do nobre relator e demais pares em torno do projeto, contamos com o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Giovani Cherini

PR/RS